

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/020.585/2012.  
**Data de autuação:** 03/10/2012.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Corte de gás no imóvel situado na Av. Visconde de Albuquerque, 517/903 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ.  
**Sessão Regulatória:** 27/08/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado<sup>1</sup> para apuração, por esta Agência, de possível cobrança indevida – acima do efetivamente consumido – praticada pela CEG na conta de gás do Requerente. Após análise pelos órgãos técnico<sup>2</sup> e jurídico<sup>3</sup> desta Autarquia, concluiu-se pela inexistência de descumprimento contratual por parte da Concessionária, tendo em vista a informação da CAENE de que o teste de estanquidade do imóvel em tela estaria dentro dos padrões de normalidade. Ao final, a Câmara Técnica sugeriu à CEG a implementação de metodologia para melhor realização do citado teste de estanquidade. Em resposta<sup>4</sup>, a Concessionária solicitou que o assunto em apreço se tornasse objeto de um Grupo de Trabalho, para que a normativa fosse elaborada de forma satisfatória.

Levando-se em consideração tais informações, este Conselho Diretor editou a Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013, às fls. 50, com os seguintes comandos:

### ***"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1693 DE 31 DE JULHO DE 2013***

***CONCESSIONÁRIA CEG – CORTE DE GÁS NO IMÓVEL SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE, 517/903 – LEBLON/RIO DE JANEIRO/RJ.***

***O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.585/2012, por unanimidade,***

<sup>1</sup> Requerimento do usuário, às fls. 03/22.

<sup>2</sup> Manifestação da CAENE, às fls. 26.

<sup>3</sup> Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 27.

<sup>4</sup> Razões Finais da Concessionária CEG, às fls. 33/34.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no Processo E-12/020.585/2012.

**Art. 2º** - Baixar o processo em diligência para que a CAENE, em conjunto à Concessionária CEG, elabore, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, normatização técnica que indique o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013. (...)"

Em seguimento, visando a dar cumprimento ao disposto no Art. 2º da Deliberação supracitada, a CAENE, às fls. 54, solicitou à CEG o agendamento de reunião conjunta nesta Agência, com o fito de começar os trabalhos da normatização técnica acima determinada.

Após a indicação de responsáveis técnicos pela Concessionária, às fls. 59, e a realização de reuniões preliminares, tem-se a Ata de Reunião realizada nesta Autarquia, às fls.62, nos termos que seguem:

*"Ata de Reunião - Aos 14 dias do mês de novembro de 2018, reuniram-se na sede da Agenera, onde estavam presentes, representando a Concessionária, Alexander Lazaroni Rodrigues, Angela C. Barreto de Azeredo, Fabiano M. Melio, Felipe Palhano de Oliveira, Gleizer Rocha, Guilherme da Silva Oliveira, Luis Fernando de Oliveira Santos, Narcizo Otávio Sanches Marques e representando esta AGENERSA, estavam Alexandre de Carvalho e Jorge Calfo, com objetivo tratar do cumprimento o Art. 2º da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1693.*

*Iniciada a reunião o Sr. Jorge Calfo, explicou que para cumprimento do citado art. fazia necessário a emissão de uma IN (Instrução Normativa), por parte da Agência, que trata-se de regular o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência. Foi levantado pelo Sr. Fabiano Mello da CEG e confirmado pelo Sr. Calfo, que tal procedimento poderia ser adotado, necessitando apenas que fosse auditado pelas Concessionárias a qualidade dos resultados apresentados, com base em amostragens de acordo com ABNT NBR 5426 - Planos de amostragem e*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*procedimentos na inspeção por atributos, tendo em vista que os serviços são prestados por empresas terceirizadas, o que foi a princípio acatado por todos.*

*Assim, ficou acertado por todos que num prazo de 5(cinco) dias úteis para as Concessionárias enviarem as Normas utilizadas nos testes de estanqueidade de instalações prediais adotadas pela emergência, a esta AGENERSA, para compor a Instrução Normativa e que nesta mesma IN ficaria normatizado que as Concessionárias informariam trimestralmente quantas instalações prediais de gás canalizado, tiveram seu fornecimento interrompido pela emergência e na amostragem com base na Norma da ARNT, já citada, e quantos tiveram resultados diferentes quando realizado a auditoria interna das Concessionárias. Nada mais tendo sido tratado".*

Em atendimento ao acordado na referida Reunião, a CEG, por meio da Carta GREG - 110/18 de fls. 63/82, enviou Norma Técnica, visando a "cooperar com a elaboração da normatização", em cumprimento ao Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013, que determinou "a elaboração, em conjunto, de Normativa de Teste de Estanqueidade em casos de atendimentos de emergência".

A citada normativa técnica conta com a seguinte estrutura: i) Instrução Técnica: Ensaio de estanqueidade em ramificação interna de gás com quantificação de escapamento através de medidor mecânico de vazão; e ii) Procedimento Específico: Ensaio de estanqueidade em rede de distribuição interna de gás combustível.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise da Normativa Técnica enviada pela Concessionária, se manifestou às fls. 84, salientando que "para cumprimento do Art. 2º da Deliberação 1693/13, a CEG apresentou das folhas 64 a 82, a normativa de ensaios de estanqueidade em ramificações interna de gás com quantificação de escapamento através do medidor mecânico de vazão IT.09131.BR-OP, que cumpre a normativa de normatização de teste de ramificações. Entendemos, que tecnicamente o processo foi normalizado e que não há necessidade de criar uma IN da AGENERSA, mesmo porque não foi mais registrado caso semelhantes". E sugeriu, ao final, que esta Agência "reconheça a IT.09131.BR-OP, como atendimento ao Art. citado e deliberar que as Concessionárias, apresentem, a cada 12 meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa".

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Autarquia elaborou Parecer Conclusivo, às fls. 85/86, opinando em sintonia com o entendimento técnico da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

*"(...) Há de salientar, que a CEG apresentou conforme documentos acostado às folhas 64 a 82, a normativa de ensaios de estanqueidade em ramificações interna de gás com qualificações de escapamento através do medidor mecânico de vazão IT.09131. BR-OP, que cumpre a normativa de teste de ramificação.*

*Conforme folhas 84, a Câmara Técnica de Energia se pronunciou tecnicamente de forma positiva entendendo que os documentos acima mencionados supriram a necessidade de criar uma IN (Instrução Normativa) da AGENERSA, até porque não foi registrado nenhum caso semelhante.*

*Em vista disso, por se tratar de assunto eminentemente técnico, corroboramos com a apreciação realizada pela CAENE, na qual sugere o reconhecimento da IT.09131. BR-OP, como atendimento ao Art. supramencionado e ainda deliberar que as concessionárias, apresentem a cada 12 (doze) meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa*

Instada a apresentar<sup>5</sup> Razões Finais por esta Agência, a CEG enviou a Carta GREG 367/19, às fls. 90, alegando que *"a Concessionária parabeniza a Procuradoria da AGENERSA pelo Parecer de fls. 85 e 86, e a CAENE, pelo seu Parecer demonstrado de fls. 84, concordando com os termos neles exarados. Diante do exposto, a Concessionária solicita a extinção do processo, sem que haja qualquer penalidade"*.

Às fls. 93, mediante Despacho da Secretaria Executiva, o presente feito foi redistribuído<sup>6</sup> para a minha Relatoria.

***É o relatório.***



**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator

<sup>5</sup> Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 101/2019, às fls. 88.

<sup>6</sup> Tendo em vista o término do mandato do então Relator deste feito, Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12/020.585/2012.  
**Data de autuação:** 03/10/2012.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Corte de gás no imóvel situado na Av. Visconde de Albuquerque,  
517/903 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ.  
**Sessão Regulatória:** 27/08/2019.

## VOTO

Trata-se de processo que, nesta oportunidade, retorna à Sessão Regulatória para análise do cumprimento ao disposto no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013<sup>1</sup>. Após considerar que não houve descumprimento contratual da CEG na Ocorrência em tela, este Conselho Diretor determinou, por oportuno, a edição de Normativa Técnica por esta Agência e pela Concessionária, de forma conjunta, que indicasse o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência.

Visando a dar cumprimento ao comando deliberativo emanado pelo Art. 2º da citada Deliberação, a Câmara Técnica e a CEG realizaram Reunião Conjunta<sup>2</sup> nesta Reguladora, com a presença de integrantes da CAENE e de responsáveis técnicos indicados pela Concessionária. Na referida Reunião, restou pacífico o entendimento de que o mais viável e eficiente seria a CEG auditar, por amostragem, os resultados apresentados pelas Terceirizadas, prestadoras de tais serviços, com base na Norma "ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos", bem como ficou acordado que

### <sup>1</sup>"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1693 DE 31 DE JULHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – CORTE DE GÁS NO IMÓVEL SITUADO NA AV.  
VISCONDE DE ALBUQUERQUE, 517/903 – LEBLON/RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.585/2012, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º-** Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no Processo E-12/020.585/2012.

**Art. 2º-** Baixar o processo em diligência para que a CAENE, em conjunto à Concessionária CEG, elabore, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, normatização técnica que indique o procedimento de estanqueidade a ser adotado nos casos de atendimento de emergência.

**Art. 3º-** A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013. (...)"

<sup>2</sup> Ata da Reunião Conjunta, às fls. 62.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a Concessionária enviaria, para análise desta Agência, as Normativas utilizadas no teste de estanqueidade adotado nos casos de atendimento de emergência.

Em continuidade, a CEG enviou<sup>3</sup> as supracitadas Normativas, quais sejam: i) Instrução Técnica: Ensaio de estanqueidade em ramificação interna de gás com quantificação de escapamento através de medidor mecânico de vazão; e ii) Procedimento Específico: Ensaio de estanqueidade em rede de distribuição interna de gás combustível.

A CAENE, após detida análise<sup>4</sup>, informou que “para cumprimento do Art. 2º da Deliberação 1693/13, a CEG apresentou (...) a normativa de ensaios de estanqueidade em ramificações interna de gás com quantificação de escapamento através do medidor mecânico de vazão IT.09131.BR-OP, que cumpre a (...) normatização de teste de ramificações. Entendemos, que tecnicamente o processo foi normatizado e que não há necessidade de criar uma IN da AGENERSA, mesmo porque não foi mais registrado casos semelhantes”. E sugeriu, ao final, que este Conselho Diretor “reconheça a IT.09131.BR OP, como atendimento ao Art. citado e delibere que as Concessionárias, apresentem, a cada 12 meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa”.

Após frisar a *expertise* da Câmara Técnica para analisar o caso em tela, a Procuradoria desta Autarquia opinou<sup>5</sup> corroborando “com a apreciação realizada pela CAENE, na qual sugere o reconhecimento da IT.09131.BR-OP, como atendimento ao Art. supra e, ainda, deliberar que as Concessionárias, apresentem a cada 12 (doze) meses, os resultados de conformidade da aplicação da normativa”.

Em análise aos autos, especialmente às Normativas enviadas pela CEG e a avaliação da CAENE quanto a sua conformidade, conclui-se que as bases da “Instrução Técnica” e do “Procedimento Específico” suprem a necessidade de normatização própria sobre o tema por esta Autarquia, em cumprimento ao Art. 2º, ora analisado.

Outro importante ponto, é a sugestão da Câmara Técnica para que esta Agência abra Processo Regulatório anual, objetivando analisar os resultados auditados pela CEG no que se refere aos serviços terceirizados para o procedimento de estanqueidade. Acompanho, portanto, à sugestão em apreço, tendo em vista a importância desse serviço, que impacta diretamente na segurança dos usuários e de seus lares, sendo certo que o citado teste de estanqueidade, em outras

<sup>3</sup> Carta da Concessionária CEG - GEREG - 110/18 de fls. 63/82.

<sup>4</sup> Manifestação Conclusiva da CAENE, às fls. às fls. 84.

<sup>5</sup> Parecer Conclusivo da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 85/86.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

palavras, se traduz em teste para garantir a segurança das instalações em caso de vazamento de gás e identificar a eficácia das vedações e conexões existentes, devendo ser adotado, também, pela Concessionária CEG Rio, devido sua relevância.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico dos órgãos desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013;

**Art. 2º** - Determinar que a Secretaria Executiva abra Processos Regulatórios anuais para cada Concessionária, CEG e CEG Rio, com o Assunto: “Avaliação da Auditoria, por amostragem, do Procedimento de Estandeidade realizado pela Concessionária sobre os resultados enviados pelas Terceirizadas - Ano de 2019” e sucessivamente, que deve ser apreciado pela CAENE com base na Norma “ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos” e nas Normativas “Instrução Técnica” e “Procedimento Específico”;

**Art. 3º** - Encerrar o presente processo.

*É o voto.*



**Luigi Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.585/2012

Data 03/10/2012 Fis 105

Rubrica 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3915,

DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - CORTE DE GÁS NO IMÓVEL  
SITUADO NA AV. VISCONDE DE ALBUQUERQUE,  
517/903 - LEBLON - RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.585/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

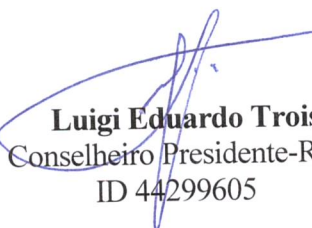
**Art. 1º** - Considerar cumprido o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.693/2013;

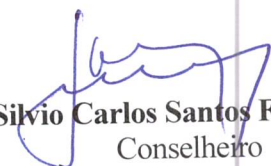
**Art. 2º** - Determinar que a Secretaria Executiva abra Processos Regulatórios anuais para cada Concessionária, CEG e CEG Rio, com o Assunto: “Avaliação da Auditoria, por amostragem, do Procedimento de Estanqueidade realizado pela Concessionária sobre os resultados enviados pelas Terceirizadas - Ano de 2019” e sucessivamente, que deve ser apreciado pela CAENE com base na Norma “ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos” e nas Normativas “Instrução Técnica” e “Procedimento Específico”;

**Art. 3º** - Encerrar o presente processo;


**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05346885